

# Carta aos Municípios para o Desenvolvimento e Liberdade Econômica



Copyright © Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, 2020.

**Projeto Gráfico e Diagramação:**  
Marketing OAB/RN

## **DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL - 2019/2021**

***Presidente:***

Aldo de Medeiros Lima Filho

***Vice-Presidente:***

Rossana Daly de Oliveira Fonseca

***Secretário Geral:***

João Victor de Hollanda Diógenes

***Secretária-Geral Adjunta:***

Milena da Gama Fernandes Canto

***Diretor-Tesoureiro:***

Alexander Henrique Nunes Gurgel



Comissão Especial  
de Direito e Economia

***Presidente:***

Marconi Neves Macedo

***Vice-Presidente:***

Tatiane Dantas Nascimento

***Secretário:***

Daniel Oliveira Araújo

***Membros:***

Gustavo Vinicius Eleutério  
José Marcelo Ferreira Costa  
Vladimir da Rocha França  
José Anderson Souza de Salles  
Adolfo Franco Delgado  
Thaysa Oliveira de Lima e Souza  
João Marcelo Pinto Dantas  
Diogo Cunha Lima Marinho Fernandes  
Ricardo Luiz Muniz de Souza Filho  
Lorrany Ritter Vilela  
Giulliana Niederauer Flores Severo  
Ana Marília Dutra Ferreira da Silva  
Victor Henrique Mesquita Dutra Cortez  
Pollyana Araújo Soare  
Mario Augusto Silva Araújo

***Membros Consultores:***

Luiz Felipe Monteiro Seixas  
Tatiana Silva de Queiroz Nunes  
Fillipe Azevedo Rodrigues

# Sumário

<b>Autores</b> .....	01
<b>Apresentação</b> .....	02
<b>Princípios: a Essência da Lei de Liberdade Econômica</b> .....	04
<b>Lei de Liberdade Econômica e a Dispensa de Atos Públicos de Liberação</b> .....	07
<b>Impactos da LLE na atividade fiscalizatória dos Municípios do RN</b> .....	12
<b>ANEXO I - Modelo de Projeto de Lei</b> .....	19
<b>ANEXO II - Modelo de Decreto Regulamentador</b> .....	30
<b>LISTA I - Relação das Atividades Econômicas de Baixo Risco</b> .....	33
<b>LISTA II - Atividades Econômicas de Baixo Risco, Mediante Condicionantes</b> .....	51
<b>LISTA III - Relação de Atividades Econômicas de Alto Risco</b> .....	66

# Autores

## *Tatiane Dantas Nascimento*

*Advogada, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN, Membro da Comissão Especial de Compliance e Governança Corporativa da OAB/RN, Bacharel e Mestre em Direito pela UFRN, Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Estudos Urbanos e Regionais (PPEUR-UFRN), Assessora Jurídica da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN) e do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó/RN (CPRSSS).*



## *Ana Marília Dutra Ferreira da Silva*

*Advogada, Bacharel em Direito pela UFRN, Especialista e Mestre em Direito Constitucional pela UFRN, Doutoranda em Direito pela Université de Montréal, Professora do curso de Direito da Universidade Potiguar-UNP, Membro da Comissão de Direito e Economia da OAB/RN.*

## *José Anderson Souza de Salles*

*Advogado e Auditor de Controle Externo do TCE/RN, Bacharel em Direito e Ciências Contábeis, Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN, Possui MBA em Controladoria aplicada ao Setor Público e Especializações em Direito Administrativo e Direito Processual Civil, atual Diretor-Tesoureiro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes - IDASF, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN e Membro da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN.*



# Apresentação

Esta cartilha é fruto de um dos primeiros temas trabalhados pela Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN, qual seja, os principais aspectos da Lei Federal nº 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE).

Desde o primeiro momento em que o tema foi proposto pensou-se na realização de um evento que tivesse como foco não só o debate acerca do conteúdo jurídico da legislação, mas sobretudo de sua aplicabilidade prática.

Assim, foi realizado o primeiro evento presencial a respeito deste tema, cujo objetivo foi trabalhar três importantes perspectivas da Lei de Liberdade Econômica: seus princípios, a sua aplicabilidade para os Municípios e a inovação trazida com a criação da Análise de Impacto Regulatório.

Planejava-se realizar, posteriormente, mais dois eventos presenciais sobre o mesmo tema, um deles em parceria com a FEMURN e outro em Mossoró, mas a pandemia impediu a realização dos mesmos e redirecionou os esforços da Comissão para a elaboração deste documento de grande valia e utilidade para os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Ela se propõe a ser um guia, em especial para os assessores jurídicos municipais, com as principais informações a respeito da LLE, explicitando suas diretrizes materializadas em seus princípios, assim como os procedimentos administrativos necessários para que haja uma recepção adequada

à realidade local, inclusive com modelos de Lei e Decreto Regulamentador presentes nos Anexos I e II.

Portanto, a Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN em consonância com os propósitos pelos quais foi criada e com o intuito maior de contribuir com a otimização da dinâmica das atividades econômicas locais, entrega aos juristas potiguares e aos Municípios, com muito orgulho, esta carta técnica para o desenvolvimento e liberdade econômica e se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema.

Natal/RN, 15 de Outubro de 2020.

*Marconi Neves Macedo*

*Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN*

*Tatiane Dantas Nascimento*

*Vice-presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN*

# Princípios: a Essência da Lei de Liberdade Econômica

A supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público são, tradicionalmente, os pilares da relação entre Administração Pública e administrado. Eles serviram durante muito tempo para reafirmar a autoridade do Estado, sendo o fundamento para o estabelecimento de várias prerrogativas ou vantagens que a Administração Pública tem em face do particular, a exemplo da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A ideia de que estas prerrogativas e essa posição de superioridade da Administração Pública se justificam diante do seu papel de defender o interesse público tem perdido espaço em favor da noção de que não se pode escantear garantias individuais caras ao nosso sistema constitucional, como o direito à propriedade e à livre iniciativa.

A LLE pretende, de forma geral, proteger o administrado do arbítrio do Estado. Na prática, ela acarretará mudanças relevantes ao funcionamento do aparelho administrativo, de modo que os Municípios devem adequar-se às suas determinações, notadamente diante da sua preocupação em eliminar barreiras às atividades de baixo risco, pois são eles que exercem o Poder de Polícia de autorizar o funcionamento das atividades econômicas em âmbito local.

Antes de abordar as consequências práticas da lei na esfera municipal, faz-se necessário entender os quatro princípios que devem nortear a interpretação e aplicação desta lei, quais sejam:

- a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- b) a boa-fé do particular perante o poder público;
- c) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

A principal função destes princípios é a de melhorar a qualidade da intervenção do Estado, reafirmando o valor da liberdade de empreender presente no texto constitucional. Com eles, não se pretende afastar a possibilidade que a Administração Pública tem de intervir na economia ou criar normas regulamentadoras e fiscalizar sua aplicação. A intenção aqui é torná-la mais eficiente e menos burocrática, de modo a estimular a economia e a geração de empregos.

Os princípios da *liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado* visam garantir a liberdade de empreender por parte dos administrados. Pretende-se, assim, reduzir os obstáculos normativos à prática de atividades econômicas, à liberdade de produzir. Por sua vez, todo ato de regulamentação ou fiscalização do poder público deve ocorrer, de forma racional, a fim de evitar o excesso de normas e determinações as quais acabam por restringir desproporcionalmente a livre iniciativa.

Nesse ponto, é importante destacar que a LLE não trouxe muitas novidades quanto ao tratamento diferenciado já previsto no Estatuto das Microempresas, Empresas de Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais (Lei nº 123/2006), bem como em relação ao já existente processo de simplificação para o registro e legalização de empresas e para o início de suas atividades (Lei nº 11.598/2007 e LC nº 147/2014) previstos anteriormente no ordenamento pátrio.

No entanto, a lei inovou ao estabelecer alguns conceitos importantes que, na prática, podem promover e ampliar direitos, como é o caso da classificação das atividades de baixo risco, regulamentadas pela Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, já ao tempo da edição da Medida Provisória nº 881/19 que deu origem à lei. De fato, uma importante consequência da aplicação dos princípios acima citados é o direito de toda pessoa a desenvolver uma atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de autorização, como será estudado no próximo tópico.

Os princípios da *boa-fé do particular perante o poder público e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado* colocam os direitos dos administrados em posição de destaque. A preservação do interesse particular aparece como uma expressão do interesse público, de modo que os indivíduos devem ser protegidos de condutas abusivas praticadas por agentes públicos, posto a posição de superioridade do Estado.

Havendo dúvida sobre a lei, deve-se decidir favoravelmente ao particular que tiver agido no exercício da liberdade econômica. Presume-se sempre que este agiu de boa-fé para evitar a imposição de sanções que possam afetar suas atividades de forma relevante e irreversível.

Sendo assim, este administrado gozará do direito de presunção de boa-fé e também terá o direito à aprovação tácita nas solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas quando o prazo previamente estabelecido para análise do pedido tiver transcorrido sem resposta.

# Lei de Liberdade Econômica e a dispensa de atos públicos de liberação

Como visto acima, a LLE tem o intuito de desburocratizar o exercício de atividades econômicas de baixo risco de modo a fomentar a livre iniciativa e, com isso, estimular a geração de empregos e o crescimento da economia. Este propósito resta muito claro da leitura do seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

O conceito de “atos públicos de liberação” encontra-se estampado no § 6º do art. 1º:

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na apli-

cação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Conforme se sabe, cabe ao empresário submeter seus atos constitutivos ao Poder Público municipal para que este, dentro das competências comuns, concorrentes e privativas exerça o Poder de Polícia e expeça o ato público de liberação necessário para o início das atividades empresariais.

Trata-se da dispensa das licenças, autorizações e permissões, também conhecidas como alvarás, que podem ou não serem deferidas após a verificação da conformidade de determinada operação empresarial com as normas locais de natureza urbanística, ambiental, de vigilância sanitária e etc.

Muito se tem escrito sobre atos administrativos em geral, mas pouco se tem a respeito dos atos administrativos negociais. Em regra, são aqueles expedidos a requerimento do particular interessado na realização de um negócio jurídico ou de uma atividade material dependente da concordância da administração pública.

Na prática, a eficiência da máquina pública não consegue acompanhar a velocidade das relações particulares. Normalmente, no caso de uma licença para construir ou lotear, por exemplo, a Prefeitura confronta o requerido com os textos legais e regulamentares e examina a documentação oferecida, deferindo obrigatoriamente o pedido, se estiver em conformidade com o direito do postulante e satisfizer as exigências regulamentares, ou dará oportunidade ao interessado para esclarecer dúvidas, complementar a documentação ou retificar o projeto e o plano de execução. Atendidas essas exigências,

a administração expede o respectivo alvará; se discordante das normas legais, administrativas ou técnicas, a licença é denegada em despacho fundamentado, no qual a autoridade competente deverá indicar, necessariamente, os preceitos infringidos e os motivos do indeferimento, para possibilitar ao interessado o recurso cabível.

É o princípio do devido processo legal que rege toda atuação do poder público. Se para a expedição do alvará foram exigidos tantos requisitos, para fins de extinção deste ato administrativo (anulação, cassação ou revogação) é fundamental que a administração apresente o justo motivo de sua invalidação.

Assim, além de alterações promovidas no Código Civil pertinentes a aspectos societários e na CLT em relação a aspectos fiscais e revogação do e-Social, surgiu a necessidade de legislações simplificadoras de procedimentos cujo objetivo é desburocratizar e facilitar as atividades empresariais.

Nesse contexto, a LLE estabelece algumas atribuições que compete aos Municípios realizarem para incentivar o exercício da atividade econômica em suas localidades, como, por exemplo, a classificação das atividades econômicas de baixo risco, entendidas como *aquelas que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não podem sofrer qualquer tipo de restrição para iniciar suas atividades, podendo exercê-las em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que esteja sujeita a cobrança ou encargos adicionais, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente e perturbação do sossego público, restrições contratuais incluídas as de direito de vizinhança e a legislação trabalhista* (art. 3º, I e II).

Logo, recomenda-se que o ente municipal aprove a sua própria legislação para definir a classificação das atividades de baixo risco, de acordo com a sua realidade, bem como em quais condições essas atividades serão

assim consideradas.<sup>1</sup>

É importante destacar que no caso de inexistência da lei local, é permitido adotar como referência a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, conforme prevê o artigo 3º, §1º, incisos I e II, e em sendo aprovada legislação local sobre o tema, o ente deverá informar ao Ministério da Justiça, mediante notificação, conforme prevê o inciso III do mesmo dispositivo.

Outro aspecto relevante, já mencionado no tópico anterior, é que com o intuito de dar maior celeridade aos pedidos de liberação do exercício de atividades econômicas consideradas de baixo risco, a LLE estabeleceu a possibilidade de aceitação tácita do pedido, após transcorrido o prazo máximo de apreciação estabelecido pelo ente e apresentados, pelo requerente, todos os elementos necessários à instrução do requerimento administrativo (art. 3º, inciso IX da Lei nº 13.874/2019).

Isso significa dizer que o empresário que exerce uma atividade econômica classificada pelo ente municipal como de baixo risco poderá iniciar suas atividades independente de aceitação do poder público se: i) tiver ingressado com requerimento de autorização junto ao Município, devidamente instruído, e ii) não tiver obtido uma resposta formal por parte da prefeitura no prazo estabelecido em lei. Neste caso, ele estará submetido à fiscalização posterior. Essa previsão é tão importante que, de acordo com a Lei Federal em apreço, os Municípios deverão vincular suas leis a esse mandamento, exceto se a liberação da atividade depender de ato público derivado por legislação federal (art. 1º, §5º).

---

1. Ao final desta Cartilha há modelos de Projeto de Lei e Decreto regulamentador (Anexos I e II) que poderão ser adaptados à realidade de cada Município.

Nota-se, desse modo, que a LLE ampliou o rol de atividades que passarão a ser dispensadas do alvará provisório, como forma de fomentar o início de atividades consideradas de baixo risco (art. 2º, §3º). Porém, é importante destacar que tal direito não afasta a fiscalização, ou seja, as atividades, ainda que consideradas de baixo risco, continuam sujeitas à fiscalização posterior (art. 3º, §2º), seja de ofício ou mediante denúncia, assim como às demais obrigações estabelecidas em lei, devendo observar as normas de proteção ao meio ambiente, repressão à poluição sonora, perturbação ao sossego e direito de vizinhança (art. 3º, inciso II, “a” e “b”).

Ante o exposto, recomenda-se que os Municípios estabeleçam lei própria que defina: (i) quais as atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas; (ii) a previsão da realização de fiscalização posterior ao início das atividades para a verificação do cumprimento das demais normas pertinentes à atividade exercida; (iii) o prazo máximo para apreciação do pedido administrativo e a vinculação da previsão de aceitação tácita do pedido após decurso do prazo máximo, observada a devida instrução do pedido pelo contribuinte.

Tal medida visa manter a competência dos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, ordenação territorial e demais atribuições fiscalizatórias, uma vez que enquanto essa norma não for editada, prevalece a disposição constante do inciso II, qual seja, os procedimentos da Resolução CGSIM nº 51/2019 e a sua lista classificatória.

# Impactos da LLE na atividade fiscalizatória dos Municípios

O artigo 30, da Constituição Federal de 1988, atribui aos Municípios inúmeras responsabilidades: legislar sobre assuntos de interesses local (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).

Além disso, o art. 23 da Carta Constitucional estabelece uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qual seja, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

No entanto, por uma questão de proximidade com os diversos atos que se concretizam dentro de determinado território, é dos Municípios o ônus e o bônus de grande parte destas fiscalizações, assim como a responsabilidade pelas consequências que podem advir caso ela seja deficiente.

Nesse sentido, a implementação dos instrumentos de efetivação da LLE exige enorme cautela dos gestores públicos, em especial, a respeito dos possíveis impactos desta norma geral na atividade fiscalizatória dos Municípios.

Conforme já explicado, antes, era o empresário que deveria comparecer à Prefeitura e apresentar toda a documentação pertinente a atividade e, caso iniciasse sem a licença prévia, corria riscos de sofrer autuações dos órgãos municipais. O procedimento administrativo que resultava no alvará, ao final de

toda uma atividade fiscalizatória, não será mais necessário. Se, posteriormente, a fiscalização constatar a regularidade do estabelecimento, mantém-se a presunção de boa-fé do empresário e prossegue-se com a liberdade econômica sem qualquer ato formal (licença) da Administração Municipal.

Essa mudança de perspectiva é importante para a livre iniciativa, mas não se deve confundir o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município.

Esta problemática em razão da dispensa do ato público de liberação não se resume a questões meramente administrativas ou procedimentais, já que seus efeitos serão sentidos também em âmbito orçamentário. Isso porque, ainda que a licença final não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo exercendo atividade de baixo risco, for fiscalizado, a cobrança do tributo se torna imperativa, em razão da ocorrência de seu fato gerador.

Tanto é assim, que a LLE deixa claro que a dispensa dos atos públicos para início das atividades econômicas de baixo risco não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ou seja, as taxas previstas na legislação dos Municípios continuam a vigorar normalmente (art. 1º, §3º).

Desta feita, o Município poderá cobrar a taxa respectiva se, efetivamente, exercer o Poder de Polícia em determinado estabelecimento. Contudo, a mera estrutura fiscalizatória sem o comparecimento *in loco* já não se apresenta como uma possibilidade de cobrança da taxa para estas atividades de baixo risco.

Nesse sentido, recomenda-se que os Municípios, na lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, institua uma taxa diferenciada (taxa de fiscalização) para remunerar o Poder de Polícia específico para estas situações de baixo risco, desde que haja a fiscalização efetiva do estabelecimento empresarial.

Por sua vez, a LLE trouxe a previsão das garantias de livre iniciativa estabelecendo em seu artigo 4º que é dever da Administração evitar o abuso de poder regulatório, sendo vedadas as seguintes condutas:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

No que interessa aos Municípios, quando da edição da norma local que irá regulamentar os Direitos de Liberdade Econômica, temos que o inciso I,

do art. 4º, da LLE, a fim de assegurar a livre iniciativa, qualifica como abuso do poder regulatório “*criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes*”.

Por sua vez, o inciso V, do art. 4º, também caracteriza como abuso de poder regulatório “*aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios*”. Ou seja, analisando os incisos deste artigo de forma sistemática, contata-se que o ente público municipal não pode, por exemplo, exigir alvarás para autorizar a impressão de documentos fiscais (nota fiscal de serviços) ou inscrever o contribuinte no cadastro fiscal de ISS, vinculação que é praxe em grande parte dos Municípios (inciso IX). É necessário segregar estes pressupostos para as atividades de baixo risco, viabilizando que o cadastro seja feito mesmo que o empresário não tenha qualquer tipo de licença no Município.

O alvará não deve ser vinculado ao cadastro de contribuinte. Até porque, se o empresário não possuir alvará e iniciar atividade de baixo risco, não estará cometendo nenhuma irregularidade. No entanto, se esta atividade for de prestação de serviços e o empresário não recolher o imposto devido e não cumprir as demais obrigações acessórias, deverá ser autuado por não recolher o ISS (obrigação principal) e por não emitir o documento fiscal (obrigação acessória).

Ainda tratando das Garantias de Livre Iniciativa, observa-se que o inciso VIII, do Art. 4º, da LLE, estabeleceu que é dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório que, indevidamente, resulte restrição do uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; isto é, as limitações que não estejam amparadas em casos expressamente estabelecidos pela legislação federal.

Apesar da limitação imposta, quando os interesses em jogo se referem à regulação urbanística, a problemática deve ser dirimida com um estudo sistemático da repartição de competências constitucionais nos moldes estabelecidos pela CF/1988. Assim, ante um eventual conflito, a lei que prevalecerá será aquela oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, e não a legislação federal.

Salvo melhor juízo, os atos fiscalizatórios realizados pelas Secretarias dos Municípios encontram seu fundamento de validade em normas distintas (legais e constitucionais). São sistemas específicos criados a partir de critérios técnicos e cujo objetivo é assegurar o exercício responsável da livre iniciativa, considerando os mais diversificados impactos (sanitário, ambiental, urbanístico, turístico).

Nesse sentido, cabe ao Município a proteção estética da cidade e, para tanto, pode e deve policiar a afixação de anúncios no perímetro urbano e seus arredores. A publicidade urbana, abrangendo os painéis e letreiros expostos ao público sob qualquer modalidade, é assunto de peculiar interesse do Município, e, como tal, fica sujeita à regulamentação e autorização da Prefeitura. A ação cominatória é adequada para o Poder Público compelir o particular a desfazer painel de propaganda afixado sem autorização municipal, ainda que localizado na propriedade privada.

Por outro lado, recomenda-se que os Municípios, ao instituírem a lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, analisem a sua compatibilidade com a legislação já existente, tanto a que compõe sua ordenação paisagística, como a de natureza tributária e financeira. Com isso, pretende-se evitar, abusos de seu poder regulatório e fiscalizatório, como também o aumento dos custos de transação que prejudiquem o funcionamento do sistema do mercado local.

## CONCLUSÕES

Conforme visto, a LLE pretende proteger o administrado do arbítrio do Estado, acarretando mudanças relevantes ao funcionamento do aparelho administrativo, de modo que os Municípios devem adequar-se às suas previsões, notadamente diante da sua preocupação em eliminar barreiras às atividades de baixo risco, pois são eles que exercem o Poder de Polícia de autorizar o funcionamento das atividades econômicas em âmbito local.

Por sua vez, todo ato de regulamentação ou fiscalização do poder público deve ocorrer de forma racional, a fim de evitar abusos de poder regulatório e determinações que possam restringir, desproporcionalmente, a livre iniciativa.

Diante dessas considerações de ordem jurídica, recomendamos que:

1. Os atos negociais vinculados e definitivos só devem ser extintos por justo motivo, demonstrado em processo regular e com oportunidade de defesa para o seu destinatário, sendo nula a sua extinção sem o devido processo legal.
2. O ente municipal aprove a sua própria legislação para definir a classificação das atividades de baixo risco, de acordo com a sua realidade, bem como em quais condições essas atividades serão assim consideradas.
3. Na lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, os Municípios definam: (i) quais as atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas; (ii) a previsão da realização de fiscalização posterior ao início das atividades para a verificação do cumprimento das demais normas pertinentes à atividade exercida; (iii) o prazo máximo para apreciação do pedido administrativo e a vinculação da previsão de aceitação tácita do

pedido após decurso do prazo máximo, observada a devida instrução do pedido pelo contribuinte.

4. Os Municípios instituíam, caso não haja previsão compatível, na lei dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, uma taxa diferenciada (taxa de fiscalização) para remunerar o poder de polícia específico para estas situações de baixo risco, desde que haja a fiscalização efetiva do estabelecimento empresarial.
5. Os Municípios revisem toda a legislação que compõe sua ordenação paisagística e tributária/financeira para fins de compatibilidade jurídica com a LLE, de modo a se evitar abusos de seu poder regulatório e fiscalizatório, como também o aumento dos custos de transação que prejudicam o funcionamento do sistema do mercado local.

## ANEXO I

# Modelo de Projeto de Lei

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº XX, de XX de XXXXXXXX de 2020.**

**Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.**

**XXXXXXXXXXXX**, Prefeito Municipal de XXXXXXXX. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências relativas à liberação de atividades econômicas, observará os seguintes princípios:

I - Liberdade do exercício das atividades econômicas, ressalvadas as limitações expressamente previstas em lei;

II - Simplificação e racionalização na análise dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, notadamente os relativos às atividades econômicas de baixo risco;

III - Presunção de boa-fé dos administrados nas suas relações com a Administração Pública Municipal;

IV - Prevalência do caráter orientador do exercício das atividades fiscalizatórias por parte da Administração Pública Municipal;

V - Criação de restrições ao exercício de atividades econômicas precedidas de estudos que justifiquem sua adoção para a promoção do interesse público;

VI - Prevalência do uso de procedimentos digitais e *online* de maneira acessível para facilitação dos protocolos de requerimentos e documentos;

Parágrafo único. Consideram-se atos de liberação de atividades econômicas, independentemente de sua denominação específica, todos aqueles de competência do Município que condicionam o exercício de atividades econômicas pelos particulares.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade

econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipara a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigadora abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigadora ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará,

o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

**Art. 4º** Ressalvada a inscrição no cadastro municipal de contribuintes, as atividades econômicas de baixo risco independem da obtenção de qualquer autorização preliminar do Município para serem exercidas, respeitadas as seguintes disposições:

§1º São consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas que por sua natureza não impliquem riscos à incolumidade pública ou à segurança e saúde de terceiros.

§2º Eventual modificação na classificação de atividade econômica adotada em Decreto não poderá gerar ônus para os particulares.

§3º O disposto nesse artigo não exonera o particular de obter:

I – todos os atos de liberação necessários ao exercício da atividade desenvolvida junto ao Município, devendo eles serem requeridos em até 30 dias contados do início da exploração da atividade;

II - as autorizações necessárias ao exercício de atividade econômica de competência do Estado e da União.

§4º Caso não haja solicitação por parte do particular dos atos necessários à exploração lícita da atividade no prazo definido no inciso I, do parágrafo anterior, o exercício da atividade deverá ser suspenso até a regularização da situação.

**Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo Único.** Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 6º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

**Art. 7º** No processamento dos pedidos de liberação de atividades econômicas, a atuação das autoridades administrativas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Definir prazo para o atendimento da solicitação, de acordo com a complexidade da análise a ser elaborada, podendo ele ser prorrogado uma única vez, justificadamente;

II - Observar as decisões anteriores relativas a casos similares, sendo vedada a mudança imotivada de orientação;

III - Determinar as complementações necessárias para a obtenção do ato, sendo vedada a negativa sumária no caso de ser possível regularizar a situação;

IV - Intimar o interessado de eventuais complementações necessárias, indicando de uma única vez todos os elementos necessários ao deferimento do pedido, sendo vedado o fracionamento de diligências.

§1º A definição dos prazos previstos no inciso I deverá ser objeto de normatização por parte das autoridades administrativas competentes, dando-se ampla publicidade sobre o tema.

§2º O não atendimento do prazo definido no inciso I enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável pelo atraso.

§3º Na avaliação dos pedidos de liberação de atividades econômicas, as autoridades devem agir de modo orientativo, esclarecendo os interessados acerca dos seus direitos, deveres e obrigações, colaborando para celeridade na prática dos atos.

§5º É vedado às autoridades administrativas exigir cópias autenticadas de documentos e reconhecimento de firma, salvo existência de lei específica que preveja esta exigência.

§6º As autoridades administrativas, no exercício da fiscalização das atividades econômicas e na competência de ato discricionário, pautarão sua atuação pelo caráter orientativo, sendo vedada a imposição direta de sanção para situações que possam ser sanadas, devendo ser concedido prazo para tanto.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de XXXXX, de XX de XXXXXX de 2020.**

**Prefeito Municipal**

Ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Presidente da Câmara Municipal de XXXXXX/RN

**Mensagem n<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_/2020-GP.**

XXXXX-RN, em XX de XXXXXXXX de 2020.

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa, ao tempo que apresentamos o presente projeto de lei que tem o condão de desburocratizar a atividade empresarial de baixo risco, otimizando o sistema, viabilizando a livre iniciativa e evitando gastos desnecessários.

Visando modificar o cenário, o Governo Federal editou a Medida Provisória n<sup>o</sup> 881, a denominada “MP da Liberdade Econômica” convertida na Lei n<sup>o</sup> 13.874/2019, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Nesse sentido, é notória a pertinência temática da proposição ora apresentada, que objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda, especialmente considerando o contexto pós-pandemia.

No que tange a competência legiferante material, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, inciso I, uma vez que trata de matéria de interesse local.

De antemão, importante destacar que o projeto em tela não usurpa a competência formal do Poder Executivo, visto que a proposição não cria funções, atribuições e não dispõe sobre a estruturação dos órgãos relativos a este

poder, apenas estabelece diretrizes, não encontrando qualquer desconformidade com o que prevê a Lei Orgânica do Município.

Assim, o Poder Público municipal atende aos dispositivos legais atinentes à matéria e ao interesse público.

Por isso, contamos com o deferimento a essa matéria dos que fazem a nossa Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

---

**Prefeito Municipal**

## ANEXO II

# Modelo de Decreto Regulamentador

**DECRETO Nº xxxxxxx, de xx de xxxxxx de 2020.**

**Regulamenta a Lei Municipal nº xxxxxxx, de xx de xxxxxxx de 2020 que Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade económica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.**

**XXXXXXXXXXXXXXXXX**, Prefeito Municipal de XXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando a Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades de baixo risco de acordo com a realidade local do Município de XXXXXXXX,

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I do Art. 3º da Lei Municipal nº XXXXX, de XX de XXX de 2020, aquelas relacionadas nas Listas I e II deste Decreto.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas de baixo risco.

**Art. 2º.** São consideradas atividades econômicas de alto risco aquelas relacionadas na Lista III deste Decreto.

**Art. 3º.** São consideradas atividades econômicas de médio risco, para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXXX de 2020, todas aquelas que não estejam relacionadas nas Listas I, II e III deste Decreto.

§ 1º O alvará de funcionamento de caráter provisório a que se refere o inciso do II do art. 3º da Lei Municipal nº XXX, de XX de XXXXX de 2020, terá validade de 12 (doze) meses, período no qual o empreendedor deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§ 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do alvará de funcionamento provisório, prorrogável por um único e igual período, deverá o empreendedor apresentar os protocolos de entrada dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação do alvará.

§ 3º Tão logo o empreendedor apresente os devidos licenciamentos, o alvará de funcionamento terá seu caráter convertido de provisório para definitivo.

**Art. 4º.** Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido na legislação estadual em relação a normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

**Art. 5º.** A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não sobriga a observação do contido no Plano Diretor do Município, bem como em demais legislações correlatas.

**Art. 6º.** Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, realizar o Cadastro Fiscal Mobiliário perante a Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº XXXX).

**Art. 7º.** Casos omissos neste Decreto serão definidos pelo Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

**Art. 8º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de XXXXX, de XX de XXXX de 2020.

---

**Prefeito Municipal**

## LISTA I

# Relação das Atividades Econômicas de Baixo Risco

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391-7/00	Agências de notícias
7311-4/00	Agências de publicidade
7911-2/00	Agências de viagens
9609-2/02	Agências matrimoniais
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
5510-8/02	Apart-hotéis
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
8690-9/03	Atividades de acupuntura
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6920-6/01	Atividades de contabilidade
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
8690-9/04	Atividades de podologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
9529-1/02	Chaveiros
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidade
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
7319-0/04	Consultoria em publicidade
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
7410-2/02	Design de interiores
7410-2/03	Design de produto
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários
5811-5/00	Edição de livros
5813-1/00	Edição de revistas
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/01	Ensino de dança
8591-1/00	Ensino de esportes
8593-7/00	Ensino de idiomas
8592-9/03	Ensino de música
8513-9/00	Ensino fundamental
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
8219-9/01	Fotocópias
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
121-1/01	Horticultura, exceto morango

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
5510-8/01	Hotéis
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
7319-0/03	Marketing direto
5510-8/03	Motéis
7912-1/00	Operadores turísticos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/02	Peixaria

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
5590-6/03	Pensões (alojamento)
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9001-9/02	Produção musical
9001-9/01	Produção teatral

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
7319-0/02	Promoção de vendas
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/03	Reparação de relógios
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
5611-2/01	Restaurantes e Similares
8299-7/07	Salas de acesso à internet
6911-7/01	Serviços advocatícios
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
5620-1/03	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
7111-1/00	Serviços de arquitetura
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/08	Serviços de capotaria

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
5912-0/01	Serviços de dublagem
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
7112-0/00	Serviços de engenharia
9603-3/04	Serviços de funerárias
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
3250-7/06	Serviços de prótese dentária

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
9603-3/03	Serviços de sepultamento
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/03	Treinamento em informática
6201-5/02	Web design

## LISTA II

# Atividades Econômicas de Baixo Risco, Mediante Condicionantes

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Até 700m <sup>2</sup> e desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Até 700m <sup>2</sup> e desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Até 700m <sup>2</sup> e desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Desde que não haja procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde, prestação de serviço de reprocessamento por gás de etileno ou suas misturas, prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidades a ele relacionado, prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante, prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno ou radiação ionizante ou prestação de serviços de eliminação de microrganismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Até 700m <sup>2</sup> e desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Desde que o beneficiamento do produto não seja industrial
1081-3/01	Beneficiamento de café	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4647-9/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Em caso de centro de distribuição e complexo logístico, até 2000m <sup>2</sup> de área útil
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Até 500m <sup>2</sup>
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Até 250m <sup>2</sup>
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas 1411801	Até 250m <sup>2</sup>
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Até 250m <sup>2</sup>
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Até 250m <sup>2</sup>

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Até 250m <sup>2</sup>
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos ou envasamento em aerossóis de produtos relacionados à saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, ou empacotamento de preparados farmacêuticos
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e nem produção de peças de fibra de vidro.

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Até 250m <sup>2</sup>
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Até 250m <sup>2</sup> , dependendo do material utilizado e da incidência ou não de tingimento e tratamento de superfícies
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Até 250m <sup>2</sup> e desde que sem tratamento ou fabricação de artefatos com tratamentos
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Até 250m <sup>2</sup> e desde que não haja fabricação de escova dental

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento produzido artesanalmente
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entre em contato com alimentos e bebidas

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1421-5/00	Fabricação de meias	Até 250m <sup>2</sup>
1412-6/03	Fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Até 250m <sup>2</sup>
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Até 250m <sup>2</sup> e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1411-8/02	Fabricação de roupas íntimas	Até 250m <sup>2</sup>
1413-4/03	Fabricação de roupas profissionais	Até 250m <sup>2</sup>
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Até 250m <sup>2</sup>

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Até 250m <sup>2</sup> e desde que não haja a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Até 700m <sup>2</sup> e desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Em caso de não tingimento, até 250m <sup>2</sup>
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Em caso de não tingimento, até 250m <sup>2</sup>
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Em caso de não tingimento, até 250m <sup>2</sup>
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	Se não envolver tratamento de superfície, até 250m <sup>2</sup>
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja a análise de produto sujeito à vigilância sanitária

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>CONDICIONANTE</b>
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Desde que não haja o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Desde que não haja o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade

## LISTA III

# Relação de Atividades Econômicas de Alto Risco

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/04	Atividade odontológica
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
1910-1/00	Coquerias
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
8511-2/00	Educação infantil - creche
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1931-4/00	Fabricação de álcool
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
3250-7/02	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2320-6/00	Fabricação de cimento
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
3104-7/00	Fabricação de colchões
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
1081-3/02	Fabricação de produtos à base de café
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1922-5/01	Formulação de combustíveis
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
3511-5/01	Geração de energia elétrica
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
3211-6/01	Lapidação de gemas
9601-7/01	Lavanderias
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2532-2/02	Metalurgia do pó

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
8730-1/01	Orfanatos
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
9603-3/02	Serviços de cremação
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética

<b>CNAE</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
9603-3/05	Serviços de somato conservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
8640-2/04	Serviços de tomografia
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8621-5/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
8621-6/01	UTI móvel



Comissão Especial  
de Direito e Economia

R. Barão de Serra Branca, s/n, Candelária • Natal/RN • **(84) 4008.9400**  
Site: [oabrn.org.br](http://oabrn.org.br) • [@oabrnoficial](https://www.instagram.com/oabrnoficial)